

REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

(RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO – RITS)

Avaliação do Desempenho, Observação de Aulas, Formação e Operacionalização da Progressão

DECRETO-LEI N.º 48-B/2024, DE 25 DE JULHO, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 15/2025, DE 17 DE MARÇO

Avaliação do Desempenho

1. Até quando é que os docentes poderão beneficiar das regras específicas de progressão previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de março?

Os docentes poderão beneficiar destas regras enquanto possuírem tempo de serviço a recuperar, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de março, desde que não se encontrem na primeira progressão após reposicionamento definitivo.

2. Os docentes que já utilizaram a última avaliação do desempenho e a última observação de aulas para suprir a ausência destes requisitos, podem voltar a fazê-lo?

Sim.

Enquanto se mantiver a recuperação do tempo de serviço, não existe qualquer restrição a que os docentes utilizem a última avaliação do desempenho e a última observação de aulas.

3. No caso de a última avaliação ter sido Muito Bom ou Excelente e de a pretenderem utilizar, os docentes podem bonificar novamente seis meses ou um ano, respetivamente, no escalão seguinte, conforme previsto no artigo 48.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD)?

Não.

O n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, esclarece que a utilização de uma avaliação anterior impede os docentes de beneficiarem novamente desta bonificação.

4. Os docentes que, não querendo mobilizar a última avaliação do desempenho, optam por ser avaliados, progridem a que data?

Estes docentes permanecem provisoriamente no escalão em que se encontram até ao cumprimento do requisito da avaliação, sem prejuízo do direito à progressão ao escalão seguinte na data em que completem o módulo de tempo de serviço necessário, sendo devido o direito à remuneração correspondente ao novo escalão a partir do 1.º dia do mês subsequente a esse momento e reportado também a essa data.

5. Que procedimentos deverão ser adotados pelas escolas para que os docentes manifestem a sua opção por utilizarem a(s) última(s) avaliação(ões)/ observação(ões) de aulas/horas de formação ou por cumprirem efetivamente estes requisitos?

As escolas têm autonomia para organizarem este processo como considerarem mais adequado, devendo garantir que os docentes têm oportunidade para manifestar a sua opção.

6. Que procedimentos adotar no caso de docentes que, por via da aplicação do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na sua redação atual, cumpriram o módulo do tempo de serviço até 31.08.2024, sem terem tido oportunidade de cumprir o requisito da avaliação?

Os **docentes definitivamente reposicionados** terão, obrigatoriamente, que ser avaliados, numa SADD extraordinária, na escola onde se encontravam a exercer funções à data, e tendo em consideração os relatórios de autoavaliação relativos ao tempo de permanência no escalão.

Os **restantes docentes** poderão optar por:

- a) Mobilizar a última avaliação do desempenho, nos termos do n.º 7 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira (ECD) ou
- b) Serem avaliados numa SADD extraordinária, na escola onde se encontravam a exercer funções à data, e tendo em consideração os relatórios de autoavaliação relativos ao tempo de permanência no escalão.

Observação de Aulas

7. No caso de os docentes se encontrarem em escalões em que a observação de aulas é obrigatória (2.º e 4.º escalões), como fazer para suprir este requisito?

Neste caso, poderão ser utilizadas as últimas aulas observadas realizadas em qualquer escalão, durante o período probatório, para efeitos de reposicionamento e enquanto docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

As aulas observadas realizadas nos ciclos 2007/2009 e 2009/2011 (docentes contratados a termo resolutivo e docentes de carreira) também poderão ser utilizadas, desde que tenham sido as últimas realizadas pelos docentes.

Excetuam-se desta possibilidade os docentes definitivamente reposicionados em escalão da carreira, na primeira progressão após o reposicionamento.

8. Os docentes que se encontram em escalões em que a observação de aulas não constitui um requisito obrigatório e que pretendam ser avaliados, conforme previsto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, podem requerer a observação de aulas?

Sim.

No entanto, neste caso, por ser manifestamente impossível, não se encontram obrigados a cumprir o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

9. Os docentes dos 2.º e 4.º escalões podem optar por diferir a sua avaliação e utilizar a última observação de aulas?

Não.

Optando por ser avaliados, os docentes de 2.º e 4.º escalões deverão sê-lo com aulas observadas.

Formação Contínua – Horas de Formação

10. Quais são as horas de formação que podem ser utilizadas pelos docentes em situação de progressão graças à RITS?

Os docentes posicionados no 5.º escalão podem utilizar 12 horas e 30 minutos de formação não utilizadas entre 2018 e 2024, ainda que obtidas previamente à progressão imediatamente anterior, desde que obedeçam ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua redação atual.

Os docentes posicionados nos restantes escalões podem utilizar 25 horas.

1/5 destas horas podem ser constituídas por ações de curta duração:

- a) No 5.º escalão, do total de 12 horas e 30 minutos, 3 horas podem ser formação de curta duração;
- b) Nos restantes escalões, do total das 25 horas, 5 horas podem ser formação de curta duração.

11. A formação contínua tem de obedecer ao regulamentado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro?

Sim.

As ações de formação têm de ser acreditadas e creditadas pelo CCPFC, reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras (ações de curta duração) e podem ser desenvolvidas no quadro dos programas europeus desde que acreditadas pelo CCPFC.

12. As horas de formação que podem ser utilizadas nos termos estabelecidos na alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na sua redação atual, têm de cumprir o previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro?

Não. Os docentes não são obrigados a apresentar 50% das horas de formação na dimensão científica e pedagógica.

13. Para suprir a ausência de formação podem ser usadas horas de formação sobrantes de escalões anteriores?

Sim.

Para efeitos de progressão na carreira, podem ser usadas horas de formação não utilizadas entre 2018 e 2024, mesmo que realizadas previamente à progressão imediatamente anterior.

As horas de formação realizadas entre 2018 e 2024, enquanto docentes contratados e/ou em reposicionamento, e ainda não utilizadas, apenas podem ser consideradas na primeira progressão após o reposicionamento definitivo, devendo o número de horas a utilizar corresponder a 12,5 horas por cada ano de permanência no escalão, sem prejuízo do previsto na FAQ n.º 10.

Assim, quando o docente detenha tempo de serviço remanescente decorrente do reposicionamento, as horas de formação poderão ser utilizadas, desde que correspondam ao número de horas exigido para esse tempo de serviço remanescente.

14. No caso de os docentes utilizarem horas de formação realizadas em escalões anteriores, como é feita a avaliação da dimensão da formação contínua e desenvolvimento profissional?

A avaliação desta dimensão deverá ter em conta, apenas, os parâmetros definidos para o desenvolvimento profissional dos docentes.

15. A formação a realizar por docentes que se encontrem a recuperar tempo de serviço tem de cumprir o determinado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro?

Não.

Enquanto durar a referida recuperação do tempo de serviço, os docentes estão isentos do cumprimento do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

16. Os docentes que se encontram provisoriamente em determinado escalão, até ao cumprimento dos requisitos, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, podem realizar horas de formação que relevem para o escalão seguinte?

Sim.

Considerando que estes docentes apenas se encontram naquele escalão até ao cumprimento dos requisitos exigidos para a progressão ao escalão seguinte e que verão o seu direito à progressão retroagir, poderão, durante esse período, realizar as horas de formação necessárias para o escalão seguinte.

Desta forma, um docente que completou o módulo do tempo de serviço para progredir ao 7.º escalão, no dia 01.09.2024, mas que diferiu o cumprimento do requisito da formação, pode realizar as 25h relativas ao 6.º escalão (cf. n.º 8 do artigo 5.º do DL 48-B/2024) e, em seguida, as 25 horas de formação relativas ao 7.º escalão.

No caso de ter diferido a avaliação do desempenho, embora este docente permaneça provisoriamente no 6.º escalão até ao cumprimento dos requisitos, poderá realizar as horas de formação relativas ao 7.º escalão, desde que não as utilize para efeitos de avaliação no 6.º escalão.

17. Que procedimentos adotar no caso de docentes que, por via da aplicação do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, cumpriram o módulo do tempo de serviço até 31.08.2024, sem terem tido oportunidade de cumprir o requisito da formação?

No que se refere ao cumprimento do requisito da formação, estes docentes poderão:

1. No caso de serem docentes definitivamente reposicionados:

- a) realizar as horas em falta, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho;
- b) utilizar, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, as horas sobrantes do reposicionamento (12,5h por cada ano).

2. Nos restantes casos, os docentes deverão realizar as horas de formação necessárias (12,5 horas – no 5.º escalão - ou 25 horas – nos restantes escalões).

Ao número de horas de formação constituídas por ações de curta duração aplica-se a regra enunciada no ponto 10 (12,5h – 3 horas de ACD; 25h – 5 horas de ACD).

3. No caso de os docentes, por manifesta incapacidade, não poderem realizar as horas de formação indicadas nos pontos anteriores, poderão suprir o requisito da formação ao abrigo da Circular n.º B25012794H, de 07.04.2025.

4. Aos docentes que se encontraram em mobilidade estatutária, nos termos do artigo 67.º do ECD, deve ser considerada a formação realizada no âmbito das funções que desempenharam, conforme previsto no ponto 5 da Circular n.º B25012794H, de 07.04.2025.

18. Quantas horas de formação devem realizar os docentes definitivamente reposicionados a partir de 01.09.2024, enquanto tiverem tempo da RITS a recuperar?

Considerando que estes docentes adquiriram o direito a beneficiar das regras específicas de progressão previstas no n.º 5 e no n.º 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, poderão:

- a) realizar as horas em falta, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho;
- b) utilizar, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, as horas de formação sobrantes do reposicionamento (12,5h por cada ano).

Operacionalização da Progressão

19. Em que plataforma os AE/EnA registam os dados de um docente cuja progressão tenha ocorrido em data anterior ou igual a 31/08/2024?

Os registos deverão ser submetidos na plataforma SIGRHE> separador Progressão na Carreira (Nova).

A aplicação eletrónica Progressão na Carreira (Nova), do SIGRHE, manter-se-á disponível para atualização de dados e aplica-se:

- aos docentes não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, isto é, docentes sem tempo de serviço prestado em períodos de congelamento (30/08/2005 a 31/12/2007 e entre 01/01/2011 a 31/12/2017);
- aos docentes que reuniram condições de progressão ao escalão seguinte até 31/08/2024 (inclusive).

Não deverão ser atualizados na plataforma SIGRHE> separador Progressão na Carreira (Nova) dados de progressões resultantes da recuperação de tempo de serviço, ao abrigo do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho.

20. Um docente cuja data de entrada num escalão seja anterior ou igual a 31/08/2024, e que cumpra o módulo de tempo de serviço aí exigido em resultado da RITS, deverá permanecer obrigatoriamente 365 dias nesse escalão antes de poder progredir ao escalão subsequente? (atualizada)

Não.

Um docente cuja data de entrada num escalão seja anterior ou igual a 31/08/2024, pode, ao recuperar tempo de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, progredir ao escalão seguinte sem a permanência de 365 dias no escalão onde se encontra posicionado.

Exemplo 1:

Docente posicionado no 5.º escalão a 05/02/2024. Avaliado com *Excelente* no 4.º escalão. Contabiliza no 1.º congelamento 854 dias e no 2.º congelamento 2557 dias, num total de 3411 dias. Já recuperou 1018 dias de tempo de serviço, no âmbito do definido no Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março.

A 01/09/2024, no 5.º escalão, o docente bonifica de 365 dias (cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 48.º do ECD), recupera 599 dias (cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho) e progride a essa data, 01/09/2024, ao 6.º escalão, com 443 dias remanescentes e SEM permanecer 365 dias no 5.º escalão

(cumpridos os demais requisitos ao abrigo das regras específicas de progressão previstas no artigo 5.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho).

Exemplo 2:

Docente posicionado no 5.º escalão a 30/08/2024. Avaliado com *Bom* no 4.º escalão. Contabiliza no 1.º congelamento 854 dias e no 2.º congelamento 2557 dias, num total de 3411 dias. Já recuperou 1018 dias de tempo de serviço, no âmbito do definido no Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março.

A 01/09/2024, no 5.º escalão, o docente recupera 599 dias (cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho) e progride a 08/01/2025 ao 6.º escalão, SEM permanecer 365 dias no 5.º escalão (cumpridos os demais requisitos ao abrigo das regras específicas de progressão previstas no artigo 5.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho).

21. A partir da primeira progressão após 1 de setembro de 2024 (inclusive), um docente tem de permanecer, obrigatoriamente, 365 dias nesse escalão antes da progressão ao escalão subsequente? (atualizada)

Sim.

A obrigatoriedade a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho, é aplicada no escalão para o qual o docente progride a partir de 1 de setembro de 2024 (inclusive).

O tempo de serviço excedente ao exigido para cumprimento do módulo do tempo de serviço no escalão anterior ao da progressão é contabilizado no escalão seguinte, cfr. refere o n.º 4 do artigo 4.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho.

Aos docentes dos Exemplos 1 e 2 (FAQ 2) é exigido, para a progressão ao 7.º escalão, a permanência de 365 dias no 6.º escalão.

22. Os docentes que, entre 01/09/2023 e 31/08/2024, se encontravam posicionados no 7.º, 8.º ou 9.º escalões, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto, têm direito a que lhe seja reduzido em um ano o módulo do tempo de serviço de permanência nesse escalão. Esse tempo de serviço (365 dias) terá de ser deduzido ao tempo de serviço a recuperar, independentemente de os docentes já terem beneficiado ou não dessa redução? (atualizada)

Sim.

Estes docentes, que adquiriram o direito à redução de 365 dias, por força do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto, deverão ver subtraídos 365 dias ao número total de dias a recuperar, por força do disposto no n.º 7 do artigo 4.º e n.º 9 do artigo 5.º, do DL n.º 48-B/2024.

Assim, à totalidade dos 2393 dias a recuperar, no âmbito do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, deverão ser subtraídos 365 dias adquiridos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto. Por conseguinte, estes docentes recuperam quatro parcelas de 507 dias (e não uma parcela de 599 e três de 598 dias), a atribuir nas datas determinadas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, desde que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto, tenham adquirido o direito à redução de um ano no módulo do tempo de serviço exigido no respetivo escalão.

Exemplo 3:

Docente posicionado no 9.º escalão a 19/09/2022, abrangido pelo n.º 5 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto. Contabiliza no 1.º congelamento 854 dias e no 2.º congelamento 2557 dias, num total de 3411 dias. Já recuperou 1018 dias de tempo de serviço, no âmbito do definido no Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março.

A 01/09/2023, o docente reduz 365 dias de permanência no 9.º escalão (cfr. n.º 5 do art.º 3.º do DL n.º 74/2023, de 25 de agosto), a 01/09/2024 recupera 507 dias $((2393-365)/4)$ (cfr. n.º 7 do art.º 4.º e n.º 9 do art.º 5.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho) e progride a 01/09/2024 ao 10.º escalão (cumpridos os demais requisitos ao abrigo das regras específicas de progressão previstas no artigo 5.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho).

Exemplo 4:

Docente posicionado no 8.º escalão, a 01/09/2023, com um remanescente de 275 dias ao abrigo do n.º 4 do art.º 3.º do DL n.º 74/2023, de 25 de agosto. Avaliado com *Excelente* no 7.º escalão. Contabiliza no 1.º congelamento 854 dias e no 2.º congelamento 2557 dias, num total de 3411 dias. Já recuperou 1018 dias de tempo de serviço, no âmbito do definido no Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março.

A 01/09/2023, o docente bonifica 365 dias (cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 48.º do ECD), reduz 275 dias de permanência no 8.º escalão (cfr. n.º 4 do art.º 3.º do DL n.º 74/2023, de 25 de agosto), recupera, a 01/09/2024, 507 dias $((2393-365)/4)$ (cfr. n.º 7 do art.º 4.º e n.º 9 do art.º 5.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho) e progride a 01/09/2024 ao 9.º escalão, com 53 dias remanescentes (cumpridos os demais requisitos ao abrigo das regras específicas de progressão previstas no artigo 5.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho).

23. Os docentes abrangidos pelo regime especial de recuperação de tempo de serviço, reposicionados provisoriamente no 4.º/6.º escalão, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, a aguardar vaga nas listas nacionais para a progressão ao 5.º/7.º escalão, bem como aqueles que, entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2024, reuniram os requisitos previstos para integrar as referidas listas, estão isentos de obtenção de vaga para progressão ao 5.º e ao 7.º escalão?

Sim.

Excecionalmente, e com as necessárias adaptações, os docentes reposicionados provisoriamente no 4.º/6.º escalão com tempo de serviço para posicionamento superior, ao abrigo da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, estão isentos de obtenção de vaga para progressão ao 5.º e ao 7.º escalão, desde que abrangidos pelo regime especial de recuperação de tempo de serviço e durante o tempo em que este se aplicar.

A sua progressão ao 5.º/7.º escalão é garantida à data do último requisito cumprido, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio. Relembra-se que deverão ser cumpridas as orientações fornecidas na questão n.º 1.

A estes docentes não é aplicável o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto.

24. Os docentes abrangidos pelo regime especial de recuperação de tempo de serviço, reposicionados provisoriamente no 4.º/6.º escalão que, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, optaram por integrar as listas nacionais para a progressão ao 5.º/7.º escalão de 2023, utilizando parte ou a totalidade do seu tempo de serviço, contabilizado em múltiplos de 365 dias, perdem esse tempo?

Não.

Excecionalmente, os docentes reposicionados provisoriamente no 4.º/6.º escalão com tempo de serviço para posicionamento superior, ao abrigo da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, estão isentos de obtenção de vaga para progressão ao 5.º e ao 7.º escalão, desde que abrangidos pelo regime especial de recuperação de tempo de serviço e durante o tempo em que este se aplicar.

A sua progressão ao 5.º/7.º escalão é garantida à data do último requisito cumprido, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, sem dedução do número de múltiplos de 365 dias utilizados para graduação nas listas de acesso ao 5.º/7.º escalão, em 2023.

Relembra-se que deverão ser cumpridas as orientações fornecidas na questão n.º 1.

A estes docentes não é aplicável o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto.

25. Os docentes abrangidos pelo regime especial de recuperação de tempo de serviço que se encontram a aguardar vaga nas listas nacionais para a progressão ao 5.º/7.º escalão, bem como aqueles que, entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2024, reuniram os requisitos previstos para progressão ao 5.º/7.º escalão com avaliação qualitativa, no 4.º/6.º escalão, de *Bom*, estão isentos de obtenção de vaga para progressão ao 5.º e ao 7.º escalão?

Sim.

Excecionalmente, aos docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, que se encontram a aguardar vaga nas listas nacionais para a progressão ao 5.º/7.º escalão, bem como aqueles que, entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2024, reuniram os requisitos previstos para progressão ao 5.º/7.º escalão, é garantida a progressão na data em que perfizeram o módulo de tempo de serviço, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no artigo 37.º do ECD (Avaliação do Desempenho Docente, Horas de Formação, Aulas Observadas (quando aplicável)). Relembra-se que deverão ser cumpridas as orientações fornecidas na questão n.º 1.

A estes docentes não é aplicável o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto.

26. Como contabilizar o tempo de permanência num escalão quando o docente, abrangido pelo regime especial de recuperação de tempo de serviço, tem, simultaneamente, nesse escalão, direito à bonificação prevista nas alíneas a)/b) do n.º 1 do artigo 48.º do ECD (por menção de mérito no escalão anterior) e à redução prevista no n.º 1/2 do artigo 54.º do ECD (por aquisição do grau de mestre/doutor)?

Nesta situação, a contagem do tempo de serviço deverá respeitar a seguinte ordem:

- 1.º - a bonificação de 180/365 dias, consoante se trate de uma menção de *Muito Bom/Excelente* obtida na avaliação de desempenho no escalão anterior;
- 2.º - a redução do tempo de serviço, por aquisição de grau académico (mestre/doutor), adquirida à data do despacho do Diretor do AE/EnA, nos termos do n.º 10 da Portaria n.º 344/2008, de 30 de abril;
- 3.º - a recuperação integral de tempo de serviço.

Assim, a recuperação do tempo de serviço, quando posterior à data da efetivação do direito à redução por aquisição de grau académico (mestre/doutor), deve ser o último dos fatores a considerar para o cômputo do tempo de serviço mínimo de permanência no escalão, garantindo-se que o tempo de serviço recuperado excedente ao necessário para o preenchimento do módulo seja contabilizado no(s) escalão(ões) subsequente(s).

27. Como se operacionaliza a recuperação integral do tempo de serviço de um docente, abrangido pelo regime especial de recuperação de tempo de serviço, que regresse de licença sem vencimento? (nova)

O docente, à data do regresso da licença sem vencimento, ganha o direito a recuperar o número de dias correspondente a cada parcela já atribuída.

28. Os docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, que completaram o módulo do tempo de serviço exigido no escalão até 31 de agosto de 2024 (inclusive), e que cumpriram a totalidade dos requisitos previstos no artigo 37.º do ECD, em data igual ou posterior a 01/09/2024, progridem ao escalão subsequente a que data? (nova)

Os docentes nestas condições, progridem à data em que cumprem, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 37.º do ECD.

Exemplo 5:

Docente reposicionado definitivamente no 2.º escalão a 01/09/2023 com 1452 dias, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio. Contabiliza no 1.º congelamento 854 dias e no 2.º congelamento 2557 dias, num total de 3411 dias. Avaliado no 2.º escalão a 17/07/2024 e conclui a formação exigida, no 2.º escalão, a 27/09/2024.

A 01/09/2023, o docente detém 1452 dias, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio e recupera, nesse dia, 1018 dias, ao abrigo do DL n.º 36/2019, de 15 de março, completando a 01/09/2023 o módulo de tempo de serviço exigido no 2.º escalão. Conclui o processo avaliativo a 17/07/2024.

A 01/09/2024, recupera, no 2.º escalão, 599 dias ao abrigo do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho, e conclui a formação exigida, no 2.º escalão, a 27/09/2024.

Progride ao 3.º escalão, à data em que cumpre o último dos requisitos previstos no artigo 37.º do ECD, neste caso, 25 horas de formação, ao abrigo do n.º 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, cumpridas a 27/09/2024, com um remanescente de 2001 dias.

Exemplo 6:

Docente progrediu ao 4.º escalão a 17/07/2021, nos termos do artigo 37.º do ECD. Avaliado no 3.º escalão com menção *Excelente*. Contabiliza no 1.º congelamento 854 dias e no 2.º congelamento 2557 dias, num total de 3411 dias. Já recuperou 1018 dias de tempo de serviço, no âmbito do definido no Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março. Avaliado no 4.º escalão a 08/07/2023 e conclui a formação exigida, no 4.º escalão, a 12/11/2024.

A 16/07/2024 completa o módulo do tempo de serviço exigido no 4.º escalão, por bonificação de 365 dias (cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 48.º do ECD). Conclui o processo avaliativo no 4.º escalão a 08/07/2023.

A 01/09/2024, recupera, no 4.º escalão, 599 dias ao abrigo do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho, e conclui a formação exigida, no 4.º escalão, a 12/11/2024.

Progride ao 5.º escalão, à data em que cumpre o último dos requisitos previstos no artigo 37.º do ECD, neste caso, 25 horas de formação, ao abrigo do n.º 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, cumpridas a 12/11/2024, com um remanescente de 718 dias.

29. Os docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, cujo módulo do tempo de serviço exigido no escalão de reposicionamento definitivo seja cumprido em resultado do número de dias de tempo de serviço recuperado, ganham o direito à totalidade das regras específicas de progressão previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na sua redação atual? (nova)

Não.

A estes docentes não se aplicam, no escalão de reposicionamento definitivo, as disposições constantes nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 5.º, nem as constantes no n.º 7 e na alínea a) do n.º 9 do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de março.

Exemplo 7:

Docente reposicionado definitivamente no 3.º escalão a 08/01/2024, com 120 dias, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio. Contabiliza no 1.º congelamento 854 dias e no 2.º congelamento 2557 dias, num total de 3411 dias. Avaliado no 3.º escalão a 26/06/2024 e conclui a formação exigida, no 3.º escalão, a 04/11/2024.

A 08/01/2024, no 3.º escalão, contabiliza 120 dias, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, e recupera 1018 dias ao abrigo do DL n.º 36/2019, de 15 de março. Conclui o processo avaliativo no 3.º escalão a 26/06/2024.

A 01/09/2024, recupera, no 3.º escalão, 599 dias ao abrigo do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho, e completa, nesse dia, o módulo de tempo de serviço exigido.

Embora conclua a formação exigida no 3.º escalão a 04/11/2024, progride ao 4.º escalão à data em que cumpriu o módulo do tempo de serviço exigido no 3.º escalão, i.e., 01/09/2024, com um remanescente de 514 dias.

26/03/2026

